



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.016, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Renato Casagrande, que acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, que versa sobre a extinção de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O segundo artigo estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para deliberar sobre a matéria decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social instituída pela União, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Diferentemente da contribuição prevista no art. 2º, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (era devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001, esclarece que a proposta visava a cobrir o passivo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo, criado pelo reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de que os saldos das contas foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I. Esse passivo teria sido da ordem de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de geração de patrimônio do FGTS em igual montante.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram, pois, o expresse propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário e o patrimônio do Fundo, em razão de planos econômicos específicos.

Com o objetivo já prestes a ser alcançado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue, ainda que ela possa coibir demissões sem justa causa. Entendemos como razoável fixar a data limite para a contribuição em 31 de julho de 2012, pois atende as necessidades de fazer face ao passivo do FGTS e promove adequado prazo para a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

A redação atual reza que a contribuição “será/extinta até 31 de

dezembro de 2010”, o que dá a entender que a extinção exigirá novo ato que a promova efetivamente. Assim, oferecemos emenda para alterar a redação do § 2º, a fim de que se corrija a redação atual para “será cobrada até 31 de julho de 2012”.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está em acordo com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

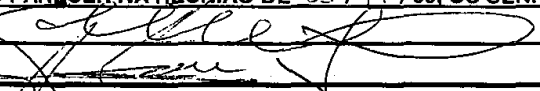
.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012 (NR)”

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

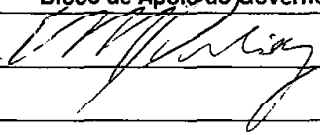
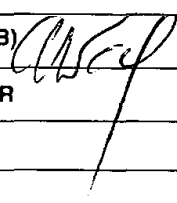
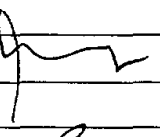
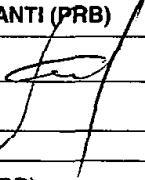
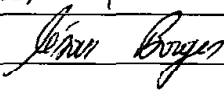
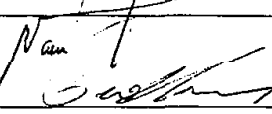
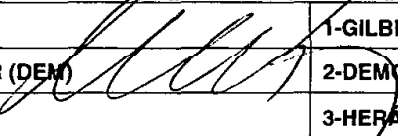
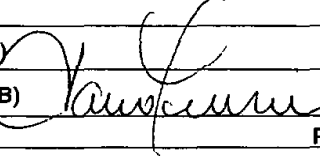
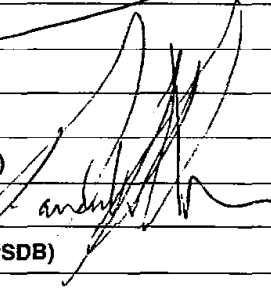
 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198 DE 2007 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB) AUTOR
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) 	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT) 
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB) 	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) 	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-BOSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹ 	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) 
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) 
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 03/11/09, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR ADELMIR SANTANA, MODIFICA A EMENDA Nº 01 POR ELE APRESENTADA. ANUNCIADA A VOTAÇÃO, O SENADOR FLEXA RIBEIRO APRESENTA DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 01, SENDO ESTE APROVADO PELA COMISSÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, RESSALVADA A EMENDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FAVORÁVEL AO PROJETO. COLOCADA EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 01 POR 9 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS, 4 (QUATRO) CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO. VOTAM VENCIDO OS SENADORES ANTONIO CARLOS JUNIOR, TASSO JEREISSATI, HERÁCLITO FORTES E FLEXA RIBEIRO. PORTANTO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012. (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo.

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ADEMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, que versa sobre a extinção de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O segundo artigo estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para deliberar sobre a matéria decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social instituída pela União, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Diferentemente da contribuição prevista no art. 2º, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (era devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001, esclarece que a proposta visava a cobrir o passivo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo, criado pelo reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de que os saldos das contas foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I. Esse passivo teria sido da ordem de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de geração de patrimônio do FGTS em igual montante.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram, pois, o expresso propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário e o patrimônio do Fundo, em razão de planos econômicos específicos.

Com o objetivo já prestes a ser alcançado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue, ainda que ela possa cobrir demissões sem justa causa.

A redação atual reza que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que dá a entender que a extinção exigirá novo ato que a promova efetivamente. Assim, oferecemos emenda para alterar a redação do § 2º, a

fim de que se corrija a redação atual para “será cobrada até 31 de dezembro de 2010”.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está em acordo com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de dezembro de 2010.(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/11/2009.